PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

Conflito Negativo de Competência Criminal (Processo Nº 00144995-47.2014.815.2002)
Relator : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Suscitante :Juízo de Direito da Vara da Execução das Penas Alternativas da Capital
Suscitado :Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais
Autor :Justiça Pública
Réu :Diretor e Policiais do Presídio do Róger

PROCESSUAL PENAL. Conflito Negativo de Competência. Processo administrativo disciplinar. Detento assassinado. Estabelecimento penal. Preso provisório. Apuração da responsabilidade administrativa. Vara de execução penal (VEP). Competência estabelecida pela LEP (art. 66, VII) e LOJE (art. 178, II). Procedência.

- Por força do disposto no art. 66, VII, da LEP e art. 178, II, da LOJE, compete à Vara de Execução Penal apurar a responsabilidade das irregularidades ocorridas nos estabelecimentos penais, como na hipótese em apreço, ainda que se trate de preso provisório.

_ Procedência.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado (Vara de Execução Penal da Comarca da Capital), nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal suscitado pelo **Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital**, por discordar da declinatória de competência do **Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da mesma Comarca**, nos autos do Processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a morte de um detento provisório que se encontrava preso na Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger).

O referido processo administrativo disciplinar foi encaminhado para a Vara de Execução Penal da Capital, que, ao acolher o parecer do MP, encaminhou os autos ao juízo da Execução de Pena Alternativa da mesma comarca, por entender que a matéria era de sua competência (f. 109).

Por sua vez, o juiz da VEPA entendeu que a competência é da VEP (Vara de Execução Penal), por força dos arts. 66, VII, da LEP e 177, II, da LOJE (Lei de Organização Judiciária Estadual), que determina ser deste juízo a competência para a apuração de responsabilidade acerca do adequado funcionamento do estabelecimento prisional, e suscitou o presente conflito de competência.

Em resposta, o juízo suscitado alega que não se deve confundir a competência da VEP para inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando, for o caso, a apuração de responsabilidade, fixada pelo art. 66, inciso VII da LEP, com a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas, determinada no art. 178, inciso VI, da LOJE, para resolver os incidentes administrativos do preso provisório aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição, de modo que entende que qualquer assunto relacionado ao preso provisório são de apreciação do juízo da VEPA (Vara de Execução da Pena Alternativa).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência do conflito de competência, por entender que não há conflito, pois cabe à VEP a competência para averiguar a responsabilidade dos agentes e diretores penitenciários, e à VEPA, no que tange à aplicação das sanções disciplinares ao preso provisório Josival Rodrigues dos Santos, por cometimento de crime doloso que constitui falta grave, e opina pela manutenção dos autos no juízo suscitante (VEPA), com o envio de cópias ao juízo suscitado (VEP), conforme se vê às fs. 128/146.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

O conflito deve ser julgado procedente.

Inicialmente vê-se que o conflito originou-se porque foi remetido pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária à Vara de Execução Penal, o processo administrativo disciplinar nº 201300008372, que determinou o arquivamento do feito, por ter entendido que não houve comprovação da responsabilidade dos servidores públicos da Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger) pela morte do preso provisório **Denis Souza dos Santos (Mofado)**, sendo imputado a outro detento, também provisório, à autoria do homicídio doloso.

Sendo que o juiz da VEP (Vara de Execução Penal) entendeu que o juízo competente para a apreciação deste fato era da VEPA (Vara de Execução Penal Alternativa), em virtude do disposto no art. 178, VI, da LOJE, que determina a competência deste juízo para resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

Acontece que a apuração da responsabilidade pela morte de um preso, seja provisório ou com condenação definitiva, compete à Vara de Execução Penal, por força do disposto na Lei de Execução Penal, no art. 66, que ordena, expressamente, ao juízo da execução que promova a apuração da responsabilidade nos estabelecimentos penais, determinando-lhe que, inspecione, mensalmente, e tome as providências para o adequado funcionamento, competindo, portanto, à Vara de Execução Penal da Comarca da Capital averiguar o crime de homicídio ocorrido no “Presídio do Róger”.

Referido mandamento também está previsto no art. 177, II, da LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado), ao dispor de forma semelhante, que, cabe à VEP a apuração de responsabilidade dos estabelecimentos penais, já que lhe compete a fiscalização periódica de referidos locais, bem como é seu dever tomar as devidas providências para o seu adequado funcionamento.

Portanto, não há dúvidas de que compete à VEP apurar a responsabilidade pelo fato criminoso, mesmo que se trate de um preso provisório, tendo em vista que a norma federal (art. 66, da LEP), e a norma estadual (art. 177, II, LOJE) lhe atribuíram o poder de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais estaduais, sendo seu dever apurar a responsabilidade dos fatos ocorridos nesses locais, considerando que os **estabelecimentos penais destinam-se** ao condenado, ao submetido à medida de segurança, **ao preso provisório** e ao egresso, nos termos do art. 82 da LEP, ou seja, a todos os apenados.

Por outro lado, compete à VEPA, com base no disposto no art. 178, VI, da LOJE, resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

Acontece que a morte de um preso provisório não pode ser considerado um "incidente administrativo", porquanto se trata de um crime, e a apuração da responsabilidade, como dito, compete à VEP (Vara de Execução Penal), tendo em vista que o homicídio foi cometido nas dependências da Penitenciária Flósculo da Nóbrega.

Nesse sentido, posiciona-se esta Corte de Justiça:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0014405-70.2014.815.2002. RELATOR: O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio). SUSCITANTE: Juízo de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital. SUSCITADO: Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Procedimento administrativo. Irregularidades praticadas, em tese, pela administração de presídio. Incompetência do Juiz de Execução de Penas Alternativas para processar e julgar o feito. Procedência. -**Tratando a hipótese dos autos de procedimento visando apurar, em tese, responsabilidade da Administração do Presídio Desembargador Flóscolo da Nóbrega em irregularidades cometidas em seu interior, indubitável a competência da Vara de Execução Penal, a teor do disposto no art. 66, inciso VII, da Lei nº 7.210/84 e do art. 177, inciso II, da LOJE.** - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo suscitado para processar e julgar o presente procedimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, em harmonia com o parecer ministerial. Publicado no D.J. em 09-06-2014. Republicado por incorreção por lapso desta editoria.

Verifica-se ainda que, em resposta a um pedido de esclarecimento feito pela juíza da VEPA, à época, ficou consignado que "*incidente administrativo é todo aquele relacionado com as consultas e necessidades dos presos provisórios dentro dos presídios, abrangendo o seu comportamento, as transferências para outros presídios situados no mesmo âmbito de jurisdição, as autorizações para saídas excepcionais etc*" (fs. 135/136), não vislumbrando a hipótese de homicídios, hipótese em apreço.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito para determinar a competência da **Vara de Execução Penal da Comarca da Capital.**

Remetam-se cópias desta decisão aos Juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6º[1], do CPP.

---

[1]CPP - Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator

---

requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

[…].

§ 6o Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

CC.4995-47_05.doc